

Processo nº 3307/2024 – TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de governo

Exercício financeiro: 2023

Entidade: Prefeitura Municipal de Senador La Rocque.

Responsável: Bartolomeu Gomes Alves (CPF nº 000.133.523-50), Rua Sarney Filho, n.º 25, Vila Alice Nunes, Senador La Roque/MA, CEP: 65.935-000.

Procurador constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de contas anual governo. Apreciação das contas considerando as diretrizes fixadas na sessão plenária de 11 de janeiro de 2017, expressas na Ordem de Serviço SECEX/TCE/MA nº 01/2017. Resultado orçamentário deficitário. Despesa com pessoal acima do limite estabelecido, descumprindo o art. 20, III, “b”, da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF). Destinação menor que 20% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, para Constituição do FUNDEB. Descumprimento dos percentuais mínimos de aplicação dos recursos da Complementação VAAT em despesas de capital e na educação infantil. omissão na contabilização no montante de R\$ 4.073.822,43 referente aos Depósitos restituíveis e valores vinculados no Grupo do Ativo Circulante e/ou Passivo Circulante no Balanço Patrimonial. Lacuna significativa no registro de informações pertinentes no Balanço Patrimonial, incluindo suas atividades e modificações. Esta omissão configura uma infração às normativas estipuladas pelo artigo 105 da Lei 4.320/1964, os itens de 70 a 98 da NBC TSP 11, além do item 4 da 9ª edição do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP). Desaprovação das contas.

PARECER PRÉVIO PL-TCE nº 118/2025

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual, e o art. 1º, I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 10916/2025/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, modificado em banca para acompanhar integralmente o Relator:

a) emitir parecer prévio pela desaprovação das contas anuais de governo do Município de Senador La Rocque, exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do Senhor Bartolomeu Gomes Alves, com fulcro no art. 8º, § 3º, III, da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão das irregularidades descritas nos itens 6.4.2.1. 6.5, 6.9, 6.11 e 6.15 do Relatório de Instrução nº 12182/2024:

a.1) resultado orçamentário deficitário, descumprindo o disposto no § 1º do art. 1º, na alínea “b” do inciso I do art. 4º e no *caput* do art. 9º da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), combinado com a alínea “b” do art. 48 da Lei nº 4.320/641964 (item 6.4.2.1);

a.2) aplicação do equivalente a 59,88% da receita corrente líquida em despesa com pessoal, descumprindo o art. 20, III, “b”, da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF) (item 6.5);

a.3) o município não atingiu o limite mínimo de 15% (quinze por cento) dos recursos da Complementação VAAT para despesas de capital, bem como falhou em cumprir o percentual mínimo de 53,13% (cinquenta por cento) dos recursos da Complementação VAAT destinados à Educação Infantil, contrariando o estipulado nos artigos 27 e 28 da Lei nº 14.113/2020 (item 6.9);

a.4) durante o exercício, identificou-se uma lacuna significativa no registro de informações pertinentes no Balanço Patrimonial, incluindo suas atividades e modificações. Esta omissão configura uma infração às normativas estipuladas pelo artigo 105 da Lei 4.320/1964, os itens de 70 a 98 da NBC TSP 11, além do item 4 da 9ª edição do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) (item 6.11);

a.5) omissão na contabilização no montante de R\$ 4.073.822,43 referente aos Depósitos restituíveis e valores vinculados no Grupo do Ativo Circulante e/ou Passivo Circulante no Balanço Patrimonial (item 6.15).

b) encaminhar, após o trânsito em julgado, à Câmara Municipal de Senador La Rocque, cópia dos autos, acompanhado do parecer prévio e sua publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, bem como cópia do relatório e voto, para fins do disposto no § 2º do art. 31 da Constituição Federal;

c) recomendar ao Presidente da Câmara Municipal de Senador La Rocque, com fulcro no art. 31, § 3º, da Constituição Federal, c/c o art. 56, § 3º, da Lei Complementar nº 101/2000, que disponibilize as presentes contas, durante 60 (sessenta) dias, a qualquer contribuinte, para exame e apreciação, do que deverá ser dada ampla divulgação;

d) após o trânsito em julgado, enviar à Procuradoria-geral de Justiça, para os fins legais, uma via do parecer prévio, acompanhada da documentação necessária ao ajuizamento de eventual ação.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquize deque Nava Neto e o Procurador de Contas, Paulo Henrique Araújo dos

Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de agosto de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Assinado Eletronicamente Por:

João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Em 18 de agosto de 2025 às 11:09:50

Daniel Itapary Brandão
Presidente
Em 28 de agosto de 2025 às 14:29:26

Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas
Em 02 de setembro de 2025 às 09:56:08